



ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR

Pregão Eletrônico nº: 39/2026

Item 13: Bola oficial de vôlei

LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.319.950/0001-02, com sede na Rua Coelho Neto, nº 46, Sagrado Coração de Jesus, Lages/SC, por sua advogada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **JEVERSON IVAN PAESE PITY SPORTS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Contrarrazoante venceu o item 13 do Pregão Eletrônico nº 39/2026, promovido pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, por apresentar o menor preço e por ofertar produto que atende, item por item, a todas as características técnicas objetivas e mensuráveis descritas no Termo de Referência.

O recurso administrativo apresentado pela empresa Jeverson Ivan Paese Pity Sports ataca essa vitória a partir de uma premissa que a própria realidade do mercado desmente: a de que existiria, na linha profissional da fabricante Penalty, algum modelo de bola de vôlei que reúna, ao mesmo tempo, a camada interna neogel exigida no edital e o selo comercial IVS Tested que a Recorrente reclama. Esse produto não existe, nem no catálogo da própria Penalty, nem em nenhuma outra fonte idônea consultada, circunstância que retira da Recorrente qualquer fundamento para o provimento de seu recurso.

O item 13 do Anexo I, Termo de Referência, descreve o objeto como bola oficial de voleibol, com peso de 260 a 280 gramas, circunferência de 65 a 67 centímetros, 18 gomos, laminada em microfibra, construção termotec, câmara 6D, sistema de forro termofixo, camada interna neogel, processo extra de dupla colagem, miolo cápsula SIS, contendo o selo da IVS Tested, e usada pela Paraná Esportes e pela AESUPAR, Associação Esportiva do Sudoeste do Paraná.

Para esse item, a Contrarrazoante ofertou o produto Penalty, modelo 6.1 Pro, código 541655, ao preço unitário de R\$ 253,66, valor inferior ao preço unitário



ADVOGADOS

de referência do próprio edital, de R\$ 363,79, o que representa economia de R\$ 1.101,30 para as 10 unidades licitadas.

Em 28 de agosto de 2026, a empresa Jeverson Ivan Paese Pitty Sports interpôs recurso administrativo contra a aceitação dessa proposta, sustentando, em síntese, que a ficha técnica do modelo 6.1 Pro não traz o campo relativo ao selo IVS Tested, ao contrário da ficha do modelo Penalty 8.1 Pro, e que a bola usada pela AESUPAR nas competições que menciona corresponderia ao modelo 8.1, não ao 6.1 Pro efetivamente ofertado.

A Recorrente acerta ao apontar que a ficha do modelo 6.1 Pro não traz o campo relativo ao selo IVS Tested. Erra, porém, ao daí extrair que a proposta deveria ser desclassificada. A pesquisa realizada diretamente junto ao fabricante e a fontes de mercado independentes demonstra que nenhum modelo Penalty reúne, simultaneamente, a camada interna neogel exigida no edital e o selo IVS Tested reclamado pela Recorrente: o modelo que tem o selo tem camada interna neotec, não neogel, e o modelo que tem a camada neogel exigida, efetivamente ofertado pela Contrarrazoante, não tem selo.

A exigência do item 13, lida ao pé da letra, corresponde a um produto que não existe, nem mesmo no modelo que a própria Recorrente indica como correto. É o que se passa a demonstrar.

2. DO DIREITO

2.1. DA SÍNTESE DO RECURSO E DO PONTO ÚNICO EFETIVAMENTE CONTROVERTIDO

O recurso adverso se estrutura em nove itens.

Nos itens I e II, a Recorrente transcreve o descritivo do item 13 e identifica a marca e o modelo ofertados pela Contrarrazoante, Penalty 6.1 Pro, código 541655.

No item III, sustenta que a ficha desse modelo não traz o campo relativo ao selo IVS Tested, ao contrário da ficha do modelo Penalty 8.1 Pro, código 541656.

No item IV, argumenta que a bola usada pela AESUPAR nas competições que menciona, JOJUMISP'S, JAMSOP'S e JIMSOP'S, corresponderia ao modelo Penalty 8.1, não ao 6.1 Pro.



ADVOGADOS

Nos itens V a VII, repete, sob ângulos distintos, que não se pode presumir equivalência entre modelos diferentes de um mesmo fabricante.

No item VIII, requer diligência subsidiária para que a Contrarrazoante comprove o selo e o uso pela AESUPAR. No item IX, pede a revisão da aceitação da proposta e, ao final, a alteração da classificação do item 13.

Delimitado o objeto do recurso, um único ponto fático permanece efetivamente controvertido: a ausência, na ficha do modelo 6.1 Pro, do campo relativo ao selo IVS Tested. É sobre esse ponto único, e sobre a consequência jurídica que dele pretende extrair a Recorrente, que se concentram as presentes contrarrazões.

2.2. DO PRODUTO QUE NÃO EXISTE: NENHUM MODELO PENALTY REÚNE CAMADA NEOGEL E SELO IVS TESTED AO MESMO TEMPO

A exigência literal do item 13 é a seguinte:

Bola oficial de voleibol, com as seguintes especificações: peso 260-280g, circunferência: 65-67cm, contendo 18 gomos, laminada em microfibra, construção termotec, câmara 6d, sistema de forro termofixo, **camada interna neogel**, processo extra com dupla colagem, miolo cápsula sis, contendo o **selo da ivs tested**. Bola usada pela paraná esportes e pela Aesupar (associação esportiva do sudoeste do paraná).

A Contrarrazoante ofertou, para esse item, o modelo Penalty 6.1 Pro, código 541655, instruindo sua proposta com a ficha técnica oficial do fabricante, que comprova o atendimento a nove das dez características exigidas: peso de 260 a 280 gramas, 18 gomos, circunferência de 65 a 67 centímetros, laminado em microfibra, construção termotec, câmara 6D, sistema de forro termofixo, camada interna neogel e processo extra de dupla colagem com miolo cápsula SIS.

A mesma ficha, correta e integralmente juntada pela própria Contrarrazoante aos autos, não relaciona, para esse modelo, nenhum campo de selo ou certificação.

O catálogo do fabricante Penalty, também juntado pela Contrarrazoante em sua proposta, coloca lado a lado as fichas dos modelos 6.1 Pro e 8.1 Pro. A ficha do 6.1 Pro, código 541655, simplesmente não possui campo de selo. Já a ficha do 8.1 Pro, código 541656, traz o campo SELOS preenchido com IVS TESTED, e no mesmo catálogo consta que a camada interna do 8.1 Pro é NEOTEC, não NEOGEL.



ADVOGADOS

8.1 PRO

CÓDIGO	541656
ORIGEM	NACIONAL

LANÇAMENTO

IVS TESTED BY FIVB

PESO	260-280 g
GOMOS	18
CIRCUNFERÊNCIA	65-67 cm
LAMINADO	MICROFIBRA
CONSTRUÇÃO	TERMOTEC
CÂMARA	6D
SISTEMA DE FORRO	TERMOFIXO
CAMADA INTERNA	NEOTEC
PROCESSO EXTRA	DUPLA COLAGEM
MIOLO	CÁPSULA SIS
SELOS	FIVB IVS TESTED



2420 - AM-RX-PT

6.1 PRO

CÓDIGO	541655
ORIGEM	NACIONAL

LANÇAMENTO

PESO	260-280 g
GOMOS	18
CIRCUNFERÊNCIA	65-67 cm
LAMINADO	MICROFIBRA
CONSTRUÇÃO	TERMOTEC
CÂMARA	6D
SISTEMA DE FORRO	TERMOFIXO
CAMADA INTERNA	NEOGEL
PROCESSO EXTRA	DUPLA COLAGEM
MIOLO	CÁPSULA SIS



2420 - AM-RX-PT

Print 3, catalogo do fabricante Penalty anexado pela LUBE, comparativo entre os modelos 6.1 Pro (codigo 541655, sem selo) e 8.1 Pro (codigo 541656, selo IVS Tested, camada interna Neotec). Fonte, autos do processo licitatorio.

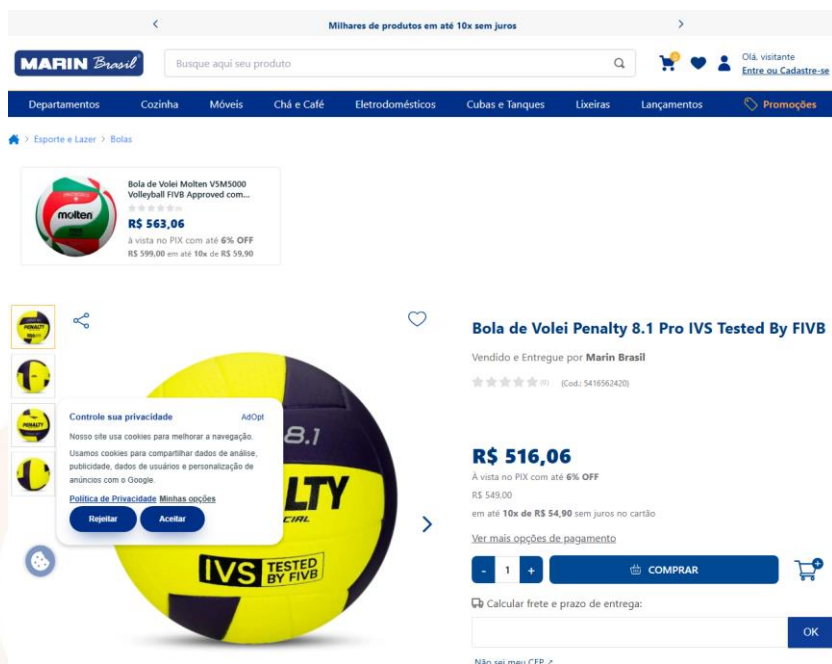
Essa distinção não é uma peculiaridade da documentação da Contrarrazoante. Ela se confirma em três fontes de mercado inteiramente independentes da LUBE e apuradas diretamente pela subscritora.

A página do próprio fabricante, penalty.com.br/federacao-paranaense-de-voleibol, dedicada à parceria com a Federação Paranaense de Voleibol, informa que a tecnologia associada à certificação IVS Tested by FIVB é a Neotec, ali descrita textualmente como "exclusivo da linha profissional Penalty", a mesma linha do 8.0 Pro e do 8.1 Pro.

O varejista Marin Brasil, ao anunciar o modelo Penalty 8.1 Pro, código 5416562420, idêntico ao código do catálogo da Contrarrazoante, relaciona nas especificações técnicas do produto a tecnologia Neotec e a "Certificação de qualidade IVS TESTED", com o selo estampado na própria fotografia da bola:



ADVOGADOS



Página do varejista Marin Brasil para o modelo Penalty 8.1 Pro código 5416562420, tecnologia Neotec e Certificação de qualidade IVS Tested. Fonte, <https://www.marinbrasil.com.br/bola-de-volei-penalty-8-1-pro-ivs-tested-by-fivb-5416562420/p>.

Em sentido inverso e igualmente conclusivo, o varejista Lojão dos Esportes, ao anunciar o modelo Penalty 6.1 Pro XXVI, exatamente o modelo ofertado pela Contrarrazoante, relaciona em suas especificações técnicas a camada interna Neogel e não menciona, em nenhum campo da ficha, selo, certificação ou aprovação de qualquer federação. As mesmas duas fontes de mercado, consultadas de forma independente uma da outra e da própria LUBE, convergem rigorosamente com o catálogo do fabricante juntado aos autos: quem tem neogel não tem selo, quem tem selo não tem neogel.



Página do varejista Lojão dos Esportes para o modelo Penalty 6.1 Pro XXVI, camada interna Neogel, sem qualquer selo ou certificação na ficha técnica. Fonte, <https://www.lojaodosesportes.com.br/bolas/volei/bola-volei-penalty-6-1-pro-xxvi>



ADVOGADOS

A conclusão que esses documentos autorizam é uma só: não existe, na linha Pro da Penalty, nenhum modelo que reúna simultaneamente a camada interna neogel e o selo IVS Tested exigidos, em conjunto, pelo item 13. E o dado mais relevante para o desfecho deste recurso é que essa impossibilidade não atinge apenas o modelo ofertado pela Contrarrazoante: atinge também o modelo 8.1 Pro, que a própria Recorrente aponta, nos itens III a VII de sua peça, como o padrão correto de comparação.

Se a tese recursal fosse levada às últimas consequências, o próprio modelo que a Recorrente defende como referência seria desclassificado, por não possuir camada interna neogel. A exigência, portanto, não descreve produto real de nenhum concorrente. Descreve um produto fictício, nascido da combinação, no mesmo parágrafo do Termo de Referência, de características técnicas de dois modelos distintos do mesmo fabricante.

Situação estruturalmente idêntica já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao examinar edital que exigia de um bebedouro capacidade de refrigeração incompatível com a potência do compressor especificada, criando parâmetro que nenhum fabricante regular atendia:

Ao analisar o produto indicado pela Prefeitura como suposta "prova" de existência no mercado [...] verifica-se que, apesar da ficha técnica no site de vendas [...] apresentar na descrição do item "um alto desempenho" [...], no próprio site da fabricante, a informação do selo do INMETRO diverge dessa especificação [...] O edital, ao limitar a potência [...] e exigir alta capacidade, criou um objeto híbrido inexistente. (TCE-PE, Processo nº 26100067-6, Parecer Técnico, Auditor de Controle Externo Eric Ferrer Belho)

A subsunção é direta: assim como não existe, no mercado regular, bebedouro com a potência e a capacidade combinadas naquele edital, não existe, na linha profissional da Penalty, bola com camada neogel e selo IVS Tested combinados no item 13 deste certame. Em ambos os casos, o vício está na redação da exigência, que mistura parâmetros de produtos diferentes, e não na proposta do licitante que ofertou o produto real mais próximo e mais vantajoso.

Por isso mesmo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela Recorrente para sustentar a exclusão da Contrarrazoante, não socorre a tese recursal. Como assentou o Superior Tribunal de Justiça, "o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de modo a não impedir o expurgo de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os limites da lei e cujo excessivo rigor possa afastar possíveis proponentes" (STJ, MS 199700660931, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01/06/1998). Uma cláusula que nenhum produto real satisfaz integralmente não pode



ADVOGADOS

ser aplicada em sua literalidade contra quem apresentou o produto mais próximo e a proposta mais vantajosa para a Administração.

2.3. DA IRRELEVÂNCIA DO SELO COMERCIAL VOLUNTÁRIO PARA A ESSÊNCIA TÉCNICA DO OBJETO JÁ COMPROVADA

O selo IVS Tested by FIVB não é uma norma técnica compulsória de segurança ou de desempenho mínimo, como a etiqueta do INMETRO. É uma certificação privada e voluntária da Federação Internacional de Voleibol, atestando que determinado lote de bolas foi submetido aos seus próprios testes de peso, circunferência, absorção de água, retenção de ar e desempenho em quadra, conforme descreve a própria página institucional do fabricante. Todas essas grandezas, peso, circunferência, absorção de água, sistema de forro, já constam, de forma individual, objetiva e mensurável, no descritivo do item 13, e já foram comprovadas pela ficha técnica do modelo 6.1 Pro efetivamente ofertado.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a prova de qualidade técnica de produtos com base em normas oficiais e entidades credenciadas, não em selos comerciais de entidades privadas estranhas ao sistema nacional de metrologia:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; [...] § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A FIVB não é órgão oficial brasileiro, não é a ABNT, não é entidade credenciada pelo Inmetro e não é credenciada pelo Conmetro. O selo IVS Tested é, para os fins da Lei nº 14.133/2021, exatamente o tipo de certificação privada e voluntária que a lei não elege como parâmetro compulsório de aceitabilidade, salvo previsão expressa e justificada nesse sentido, inexistente no Termo de Referência deste certame, que sequer indicou marca ou modelo para o item 13.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou controvérsia estruturalmente idêntica a respeito de outro selo voluntário, o selo Procel, e assentou que a Administração não pode condicionar a aceitação de propostas à apresentação de certificação privada quando a característica técnica de fundo já é aferível por outros meios objetivos:



ADVOGADOS

É legítima a especificação editalícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL. [...] sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo "PROCEL". (TCU, Acórdão nº 1.305/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

A subsunção, aqui também, é direta. Assim como a eficiência energética de um aparelho pode ser aferida pela classificação oficial do INMETRO independentemente do selo Procel, a conformidade de uma bola de vôlei com peso, circunferência, construção, câmara, forro e camada interna exigidos pode ser, e foi, aferida pela ficha técnica oficial do fabricante, independentemente de a bola ostentar ou não um selo comercial de uma federação esportiva internacional. Exigir esse selo especificamente, isolado das demais características já comprovadas, é impor condição de aceitabilidade não prevista de forma válida no Termo de Referência e desproporcional ao objeto, que se destina a festivais de música e campeonatos municipais, não a competições internacionais regidas pela FIVB.

2.4. DA VEDAÇÃO LEGAL A DESCLASSIFICAR POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA QUE NENHUM PRODUTO DO MERCADO ATENDE, E DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO

A Lei nº 14.133/2021 somente autoriza a desclassificação por desconformidade com exigência editalícia quando o vício for insanável e efetivamente imputável ao licitante:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Não há, aqui, desconformidade insanável imputável à Contrarrazoante. Há uma exigência editalícia que combina, no mesmo parágrafo, características de dois modelos distintos do mesmo fabricante, dando origem a um parâmetro que nenhum produto real satisfaz por inteiro. O vício, se existe, é do próprio instrumento convocatório, e vício do edital não se converte, por decisão do agente de contratação, em motivo de exclusão do licitante que ofertou o produto tecnicamente mais próximo, ao menor preço.

A própria Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público a manutenção de exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato, e o comando se estende, com igual força, à sua aplicação em fase de julgamento:



ADVOGADOS

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...];

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Desclassificar a Contrarrazoante por não ostentar um selo que nenhum modelo com a camada interna exigida possui, nem mesmo o modelo indicado pela Recorrente, frustraria o item 13 sem qualquer ganho técnico real para a Administração, em violação direta às alíneas "a" e "c" do art. 9º, I. E o agente de contratação não responde apenas administrativamente por essa escolha: a própria Lei nº 14.133/2021 atribui a ele responsabilidade pessoal pelos atos que pratica, ressalvada a hipótese de indução a erro pela equipe de apoio:

Art. 8º [...] § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Essa responsabilidade pessoal se conecta diretamente ao regime da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que veda decidir com base em valor jurídico abstrato, como a invocação genérica da vinculação ao edital, sem considerar a consequência prática inevitável da decisão, e que impõe responsabilização pessoal ao agente em caso de erro grosseiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [...] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A consequência prática de acolher o recurso é conhecida de antemão, porque decorre da própria lógica já demonstrada nesta peça: a exclusão da Contrarrazoante não abriria caminho a nenhum concorrente que atenda à exigência na forma literal reclamada, pois nenhum produto do mercado o faz, nem mesmo o modelo indicado pela própria Recorrente. O item seria fracassado, ou repetido, por vício que nunca esteve na proposta da Contrarrazoante, e sim na redação do próprio Termo de Referência.

Decidir por esse caminho, ciente de que nenhuma outra proposta o resolveria, é precisamente o tipo de decisão baseada em valor abstrato, cumprimento



ADVOGADOS

literal do edital a qualquer custo, sem consideração às consequências práticas, que o art. 20 da LINDB proíbe, e que pode configurar o erro grosseiro de que trata o art. 28.

2.5. DA AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO FATO EM QUE A PRÓPRIA RECORRENTE FUNDA SEU RECURSO

No item IV de seu recurso, a Recorrente afirma que a bola usada pela AESUPAR nas competições JOJUMISP'S, JAMSOP'S e JIMSOP'S seria o modelo Penalty 8.1, não o 6.1 Pro ofertado. Essa afirmação não vem acompanhada de nenhum documento oficial da AESUPAR, apenas de imagens de eventos esportivos de origem não identificada nos autos. O ônus de comprovar o fato constitutivo de seu próprio direito recursal é da Recorrente, e ele não foi cumprido.

A única fonte oficial e verificável localizada sobre o uso institucional de bolas Penalty em competições de vôlei no Estado do Paraná é a própria página do fabricante dedicada à sua parceria com a Federação Paranaense de Voleibol, entidade estadual que reúne as competições oficiais do esporte no Paraná.

Essa página não menciona a AESUPAR em nenhum momento e informa que o modelo oficialmente adotado é o Penalty 8.0 Pro, distinto tanto do 6.1 Pro ofertado pela Contrarrazoante quanto do 8.1 Pro indicado pela Recorrente.



A BOLA OFICIAL DA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE VOLEIBOL

A Federação Paranaense de Voleibol (FPV) adota a Bola Vôlei Penalty 8.0 Pro como oficial em todas as suas competições estaduais.



Print 6, página oficial do fabricante Penalty sobre sua parceria institucional com a Federação Paranaense de Voleibol, que adota o modelo Penalty 8.0 Pro, sem qualquer menção a AESUPAR. Fonte, <https://www.penalty.com.br/federacao-paranaense-de-voleibol>, acesso em 04/09/2026.

Se nem mesmo a fonte institucional mais próxima do universo fático invocado pela Recorrente confirma a associação entre a AESUPAR e o modelo 8.1, não é a alegação genérica e desacompanhada de prova formulada no recurso que pode fundamentar a desclassificação da proposta mais vantajosa apresentada pela Contrarrazoante.



ADVOGADOS

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

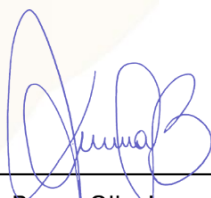
b) no mérito, **o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Jeverson Ivan Paese Pitty Sports, com a manutenção integral da aceitação e da classificação da proposta da Contrarrazoante para o item 13**, por atender a todas as características técnicas objetivas e mensuráveis do Termo de Referência e por não existir, no mercado, produto que reúna, simultaneamente, a camada interna neogel e o selo IVS Tested exigidos em conjunto pelo item, circunstância que também atinge o modelo indicado pela própria Recorrente;

c) subsidiariamente, na remota hipótese de provimento do recurso, que a decisão indique de modo expresse, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB, qual o produto concretamente disponível no mercado apto a atender, de forma cumulativa e literal, a todas as exigências do item 13, inclusive quanto ao selo IVS Tested associado à camada interna neogel, e que enfrente, uma a uma, as teses ora deduzidas, sob pena de a própria decisão incorrer no mesmo vício aqui denunciado;

d) que o julgamento seja comunicado aos e-mails bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br.

Termos em que, pede deferimento.

Lages/SC, 4 de setembro de 2026.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA
QUE GIRARÁ SOB NOME EMPRESARIAL DE
LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA
LAGES - SC**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89b26wr3G_NMSOCORNYQ&chave2=Ug8cwwspH_-cKj55CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02547448939-LEONARDO BAZI

LEONARDO BAZI, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, Vendedor, nascido em 28 de setembro de 1978, portador da Cédula de identidade nº 3240233, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF sob o nº 025.474.489-39, residente e domiciliado no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, à Rua Coelho Neto, nº 46 - Bairro Sagrado Coração de Jesus, CEP 88.508-560;

RESOLVE constituir uma **SOCIEDADE LIMITADA** unipessoal, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA**, constituída sob a forma de sociedade empresária, limitada, unipessoal, regendo-se por este instrumento, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com a regência supletiva da Lei 6.404/76, conforme faculta o § 1º do artigo 1.053 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede e Foro no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, à Rua Coelho Neto, nº 46 - Bairro Sagrado Coração de Jesus, CEP 88.508-560.

CLÁUSULA TERCEIRA - Observada as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do sócio.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade terá como objeto social a exploração dos ramos de: Serviços de apoio administrativo; Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista de sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação; Comércio varejista de sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores; Comércio varejista de artigos do vestuário, artigos esportivos, calçados, artigos de cama, mesa e banho, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos saneantes e domissanitários e de higiene pessoal; Comércio varejista de equipamentos para escritório, suprimentos de informática, artigos de papelaria e livros; Comércio varejista de brinquedos, artigos recreativos, bicicletas e triciclos; comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, materiais elétricos e de iluminação; Comércio varejista de móveis, materiais de construção, ferragens, ferramentas e artigos de colchoaria; Comércio varejista de madeiras, mdf, esquadrias e artefatos de madeira; Comércio varejista de pneus e câmaras de ar; Comércio varejista de



**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL QUE GIRARÁ SOB NOME EMPRESARIAL DE
LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA**

cortinas, persianas e toldos; Comércio varejista de esquadrias metálicas e portões automáticos; e Locação de máquinas e equipamentos elétricos ou não sem operador.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo será indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - O capital social é de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, que está totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

LEONARDO BAZI - com 1.000 (mil) quotas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com participação de 100%.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - As quotas sociais serão indivisíveis em relação à sociedade.

CLÁUSULA NONA - O capital social poderá ser aumentado pela criação de novas quotas, representadas por dinheiro em espécie, bens ou ainda com o aproveitamento de reservas e lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **LEONARDO BAZI**, a quem competirá representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente junto à qualquer repartição pública ou privada, e a praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento da sociedade, de forma **isolada**.

Parágrafo Primeiro - Faculta-se sócio único administrador, nomear mandatários ou procuradores, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o tempo de validade da nomeação, que somente poderá ser indeterminado nos casos de procuração para fins judiciais; A concessão de avais, fianças, empréstimos ou quaisquer outras garantias reais ou fidejussórias só poderão ser prestadas em operações de interesse da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.



**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL QUE GIRARÁ SOB NOME EMPRESARIAL DE
LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O exercício social será iniciado em 01 de janeiro e encerrado em 31 de dezembro de cada ano, quando será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações, e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com as prescrições do art.176, da Lei 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O sócio único da sociedade limitada unipessoal, Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o Foro da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, para resolver as questões omissas oriundas do presente instrumento.



**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL QUE GIRARÁ SOB NOME EMPRESARIAL DE
LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA**

Lavrado em via única, de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Lages, SC, 01 de março de 2024.

LEONARDO BAZI

4/4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024

Arquivamento 20245202285 Protocolo 245202285 de 12/03/2024 NIRE 42208327155

Nome da empresa LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254241322657980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/03/2024



245202285

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	LUBE GESTAO E VENDAS LTDA
PROTOCOLO	245202285 - 12/03/2024
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42208327155
CNPJ 54.319.950/0001-02
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/03/2024
SOB N: 42208327155

EVENTOS

316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20245202285

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02547448939 - LEONARDO BAZI - Assinado em 12/03/2024 às 15:05:31



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024

Arquivamento 20245202285 Protocolo 245202285 de 12/03/2024 NIRE 42208327155

Nome da empresa LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254241322657980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/03/2024



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUBE GESTAO E VENDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 54.319.950/0001-02, sediada na Rua Coelho Neto, 46, Sagrado Coração de Jesus, CEP 88508-560, neste ato representado pelo seu representante LEONARDO BAZI, inscrito no CPF n. 025.474.489-39, residente na Rua Coelho Neto, 46, Bairro Sagrado Coração de Jesus, em Lages/SC, 88508-560.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 16 de junho de 2026.

**LEONARDO
BAZI:02547448939**

Assinado de forma digital por
LEONARDO BAZI:02547448939
Dados: 2026.06.16 16:19:47
-03'00'

LUBE GESTAO E VENDAS LTDA